FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — MINISTÉRIO PÚBLICO

— Os membros do Ministério Público sempre integraram os quadros do Poder Executivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Heitor de Menezes Côrtes e outros *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário nº 77 808 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, e julgar prejudicado na parte restante.

Brasília, 29 de abril de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente, *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Duas foram as pretensões deduzidas pelos recorrentes contra o Estado da Guanabara: a primeira, a de que lhes fossem pagas diferenças decorrentes de erro no cálculo de vencimentos, pedido que a ré confessou; a segunda, a de que, no período de 1.1.69 a 31.10.69, se lhes pague o acréscimo da Lei nº 1 790/68, acréscimo que lhes foi negado com a consideração de que ele se destinava a servidores do Poder Executivo e o Ministério Público estaria enquadrado, constitucionalmente, no Poder Judiciário.

Os demandantes obtiveram êxito quanto à primeira pretensão.

Quanto à segunda, disse o acórdão de fls. 338:

"Ministério Público. A Emenda Constitucional I alterou o seu enquadramento, passando-o do Poder Judiciário, em que a Constituição Federal de 1937 o situava, para o Poder Executivo. Enquanto o Ministério Público permaneceu enquadrado no Poder Judiciário, seus membros não eram destinatários e nem se beneficiavam dos aumentos de vencimentos restritos aos servidores civis do Poder Executivo. Inaplicabilidade, aos membros do MP, da Lei nº 1 790/68."

O presente recurso extraordinário, pelas alíneas *a* e *d*, versa dois temas. O primeiro é o da negativa do acréscimo concedido pela Lei nº 1 790/68 no período reclamado. Alegam os recorrentes que a consideração de que o Ministério Público integrava o Poder Judiciário nega vigência aos arts. 137 a 139, 150, § 1º e 107 da CF/67 e dissente do julgado constante da *RTJ*, 46/457, proferido na Representação 753-SP.

A segunda questão diz com a fixação de honorários de advogado, que os recorrentes

consideram ínfima (cinco mil cruzeiros) e discrepante dos critérios das Lei n.os 4 632/65 e 4 215/63.

Admitido o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é o seguinte: (fls. 376).

"A matéria é absolutamente idêntica à que foi objeto do RE 75 895, salvo no que concerne à via processual eleita — naquele caso tratava-se de mandado de segurança, aqui se trata de ação ordinária. Dessa distinção resultou o não conhecimento do prefalado recurso, em tema, unicamente, de que o mandado de segurança não se presta a efeitos patrimoniais pretéritos, tal como preliminarmente considerou o eminente relator, Ministro Bilac Pinto, com adesão de seus pares na Turma (*DJ* de 2.1.74).

Por isso, e como se trata de postulação de vencimentos atrasados, via ação ordinária, pedimos vênia para reproduzir as considerações de mérito emitidas em parecer que oferecemos naquele caso:

"...Estamos em que prospere a irresignação, porquanto, ao que se verifica, a própria Administração aquiesceu em pagar o discutido aumento de vencimento fixado pela Lei nº 1 790/68. Ora, se veio a admitir a aplicação dessa mesmíssima lei aos membros do Ministério Público, não se tem como aceitar que essa incidência não devesse ocorrer também na vigência da Constituição de 1967.

Naquele regime, a colocação do Ministério Público era a mesma de agora, conforme sustentado nas razões de recurso, particularmente em alusão a precedentes desse Excelso Pretório, sobre *serem funcionários da Administração os membros* do *Ministério Público*. Donde, d.v., a semrazão do v. acórdão recorrido em negar a incidência da lei, a pretexto de que os componentes do *Parquet* estivessem filiados ao Poder Judiciário, não lhes alcançando o aumento geral de vencimentos dos Servidores do Executivo, conferido pela Lei nº 1 790/68".

Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): A primeira questão que o presente extraordinário suscita é a relativa a estar, o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal de 1967, "*enquadrado*" no Poder Judiciário e não serem seus membros, conseqüentemente, servidores do Poder Executivo, tese esta abordada pelo douto julgado recorrido e adversada pelos recorrentes.

E os recorrentes têm razão.

É evidente que o Ministério Público não se integra no Poder Judiciário. Este se caracteriza, institucionalmente, pelo exercício do poder jurisdicional — e desse poder não dispõem os membros do Ministério Público. E se não é, o Ministério Público, órgão do Poder Judiciário — como indisputável — tampouco são, seus integrantes, funcionários ou servidores do Poder Judiciário. Servidores do Poder Judiciário, estranhos à iniciativa do Poder Executivo quanto a vantagens que este entenda de conceder, são os que compõem os quadros das secretarias e serviços auxiliares dos Tribunais. Quanto a estes serviços, aos Tribunais compete propor a criação e extinção de cargos, a fixação dos respectivos vencimentos. E é ao Judiciário, ainda, que cabe prover tais cargos.

No tocante ao Ministério Público, porém, inadmissível é considerar que os cargos que o compõem pertençam ao âmbito do Poder Judiciário. Cria-lhes os cargos lei de iniciativa do Executivo. É o Executivo que provê os cargos. A vida funcional de seus ocupantes se subordina

à disciplina exercida pelo Poder Executivo. Nenhuma dúvida pode haver, portanto, sobre serem eles servidores pertencentes ao Executivo, não ao Judiciário.

O argumento que se pretende tirar da ubicação do Ministério Público em Seção do Capítulo referente ao Poder Judiciário na Constituição de 1967 é nenhum. A má colocação dum texto de lei em capítulo a que não deveria subordinar-se é insuficiente para afastar a consideração de que, institucionalmente, o Ministério Público nem é Poder Judiciário, nem se qualifica como órgão auxiliar integrado no Poder Judiciário, submetido que se acha ao âmbito do Poder Executivo.

A este respeito, merece reproduzida a observação de Arruda Alvim, invocada a fls. 317:

"Na sistemática de 1967, colocava-se o Ministério Público como sendo a seção IX, do Capítulo VII, da Lei Magna. É de observar, todavia, que o Capítulo VIII é onde se encontrava disciplinado o Poder Judiciário. No entanto, esta circunstância não era suficiente para alterar a natureza da instituição do Ministério Público, como integrante do Poder Executivo. Certamente, não será a posição topográfica de uma norma jurídica, nem de diversas normas jurídicas, que terá a virtude de alterar a essência de uma instituição.

.....

Certamente há explicação para a posição em que se encontrava, originariamente, colocado o Ministério Público, na redação originária da Constituição de 1967. É a de que, conquanto seja instituição geneticamente ligada ao Executivo, as funções por ela exercidas o são *junto* ao Poder Judiciário."

Considero, pois, que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da Lei estadual nº 1 790/68 aos membros do Ministério Público, pela consideração de que a Constituição de 1967 o enquadrou no Poder Judiciário, negou vigência aos arts. 107, 138 e 139 da mesma Constituição, que repelem tal entendimento.

Conheço neste ponto, assim, do recurso, para provê-lo.

E porque o conhecimento do recurso implica o julgamento da causa, que é tida como procedente *in totum*, condeno a recorrida ao pagamento de honorários de advogado fixado em vinte por cento do valor atribuído na inicial à demanda.

Fica prejudicado, portanto, no segundo ponto (fixação de honorários de advogado) o presente recurso extraordinário, pois a verba que o acórdão atribuiu aos autores, a tal título, tinha em conta a sucumbência parcial, agora inexistente.

Conheço do recurso em parte e lhe dou provimento nessa parte, tendo-o como prejudicado com relação à verba de honorários de advogado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 808 — RJ — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Heitor de Menezes Côrtes e outros (Adv., Luiz Carlos Valle Nogueira). Recdo., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Pedro Paulo Cristófaro).

Decisão: Conhecido e provido em parte, e julgado prejudicado na parte restante.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.